

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 2000

que encerra o processo de reexame das medidas *anti-dumping* relativas às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Taiwan

[notificada com o número C(2000) 1393]

(2000/356/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 11.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2861/93 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas, classificados no código NC ex 8523 20 90 e originários, nomeadamente, de Taiwan.
- (2) Na sequência de um pedido apresentado pelo Committee of European Diskette Manufacturers (Diskma), foi iniciado, em Outubro de 1998 ⁽⁴⁾, um reexame de caducidade das medidas *anti-dumping* acima referidas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»). Este reexame está actualmente em curso.
- (3) Em 26 de Junho de 1999, a Comissão, após consultas, publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾ um aviso de início de «reexame intercalar» das medidas

acima referidas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

- (4) Este inquérito de «reexame intercalar» foi iniciado na sequência de um pedido apresentado pela empresa CIS Technology Inc. (a seguir designada «o requerente»), um produtor-exportador de Taiwan que declarou produzir e exportar para a Comunidade o produto em questão. O pedido continha elementos de prova *prima facie* suficientes de que tinha havido uma alteração significativa das circunstâncias, na sequência da qual, alegadamente, as exportações do requerente para a Comunidade já não eram efectuadas a preços objecto de *dumping*.
 - (5) Como o requerente não apresentou qualquer pedido relativo a uma eventual alteração das circunstâncias a respeito do prejuízo, o reexame intercalar limitou-se ao *dumping*.
 - (6) A Comissão informou oficialmente as autoridades do país exportador em questão. Deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito e de solicitarem uma audição nos prazos previstos no aviso de início. Foi enviado um questionário ao requerente, que o devolveu devidamente preenchido.
- ### B. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO
- (7) Por carta de 11 de Janeiro de 2000, o requerente informou a Comissão da sua decisão de retirar o pedido de reexame.
 - (8) As partes interessadas foram informadas da retirada do pedido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 262 de 21.10.1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 307 de 2.12.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 322 de 21.10.1998, p. 4.

- (9) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, nos casos em que o pedido é retirado, o inquérito pode ser encerrado excepto se tal não for do interesse da Comunidade. O inquérito não revelou qualquer elemento indicativo de que o encerramento do processo seria contrário ao interesse da Comunidade,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o reexame intercalar das medidas *anti-dumping* relativas às importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) actualmente classificados no código NC ex 8523 20 90 e originários de Taiwan, limitado aos microdiscos produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela CIS Technology Inc.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão
